



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.** Fica dispensada a exigência de emissão ou de dispensa formal de portaria do Ministério de Minas e Energia – MME para a conexão de carga própria localizada no mesmo local da unidade geradora.

Parágrafo único. O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS deverá processar o pedido de Parecer de Acesso com base exclusivamente nos critérios técnicos e regulatórios, sem necessidade de manifestação prévia do MME’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de emissão da portaria para acesso de consumidores, conforme o Decreto 5597, atualmente leva cerca de 6 meses, o que pode ser um obstáculo para a implementação de projetos com prazos curtos. Esta emenda propõe a simplificação deste processo, através da criação de um sistema mais ágil para a análise e aprovação das requisições de acesso, permitindo que novas unidades consumidoras



possam iniciar suas operações com maior agilidade. A exigência de portaria do MME para conexão de carga in situ representa um entrave burocrático que não se justifica quando a energia gerada é destinada ao consumo próprio. A medida mantém a exigência de cumprimento das normas técnicas e operacionais, garantindo a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

